



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.003146/2008-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.155 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2021  
**Recorrente** USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RELEVAÇÃO MULTA.

A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 291, caput e §1º do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação.

MULTA COM REDUÇÃO.

O pagamento da multa com a redução deve ocorrer dentro do prazo legal, assim como renunciar ao contencioso, nos termos do art. 293 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Diogo Cristian Denny (suplente convocado) Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 15-37.248, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRJ/SDR) (fls. 287-304):

### Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.016.194-7, por descumprimento de obrigação acessória, emitido em nome da empresa em epígrafe, lavrado em 17/07/2008, recebido em 17/07/2008, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13/14, foi constatado pela fiscalização que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/04 a 12/04. Os fatos geradores estão consignados nos seguintes Levantamentos:

2.1. CI2, referente à remuneração paga a contribuinte individual a título de serviços prestados;

2.2. FR2, referente à remuneração paga a contribuinte individual a título de fretes e carretos;

2.3. SU2 e SU3, referente aos valores decorrentes da aquisição de produto rural de pessoa física (sub-rogação).

3. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

4. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R\$ 93.468,64 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008. Não foram constatadas circunstâncias agravantes.

5. Os valores que serviram de base para a fixação da multa encontram-se discriminados em planilha às fls. 15.

6. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 18/08/2008, de fls. 101/237, alegando, em síntese, o que se segue:

6.1. A defesa apresenta-se tempestiva, tendo sido intimada em 17/07/2008 e o prazo de impugnação vencer em 18/08/2008.

6.2. Pede a relevação da multa aplicada com base nos levantamentos SU2 – Sub-rogação comercialização da produção (2,1%), referente às competências 02/04 a 04/04 e 10/04 a 12/04, e SU3 – Sub-rogação ajuda de frete (2,1%), referente às competências 02/04 a 05/04 e 10/04 a 12/04, em face de ter havido a correção das faltas através das GFIP em anexo, deixando contudo de efetuar as demais correções em função da não localização de dados pessoais e números de inscrição na Previdência dos segurados apontados pela fiscalização.

6.3. Outrossim, informa que se encontram presentes, cumulativamente, os demais requisitos autorizadores da relevação de multa pleiteada, vez que não é reincidente e que inexistem circunstância agravantes. Em caso de entendimento diverso, requer alternativamente seja a mencionada multa atenuada em 50%, diante da correção das faltas comentadas.

6.4. Corrigida parte das infrações citadas, a impugnante, certa de que poderia realizar o pagamento da parte não retificada, valendo-se da redução de 50% da multa, vez que dentro do prazo de impugnação e presentes os demais requisitos, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal pedido de relevação da multa referente aos valores que

conseguiu corrigir e, dirigindo-se ao CAC, tomou conhecimento de que não seria possível a emissão da GPS no valor restante da multa.

6.5. Contudo, não é isso que se interpreta do IPC, vez que nitidamente, no item 2.7 “a” e “b”, aponta-se as opções de relevação ou redução parcial das multas pelas correções realizadas pelos contribuintes até o prazo de impugnação, razão pela qual entende que tal situação se traduz num verdadeiro cerceamento ao seu direito de ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório conferidos pela Carta Magna.

6.6. Portanto, entende que tal situação é absurda, pois, uma vez realizadas as correções, atendeu-se ao que se encontra descrito nas próprias instruções ao contribuinte, constantes do AI.

6.7. Requer seja relevada parte da multa aplicada, diante das correções realizadas tempestivamente pela impugnante, conforme se vê das GFIP anexas, requerendo, ainda, diante da impossibilidade de emissão da GPS no valor restante da referida multa até o prazo de impugnação, que seja concedido à impugnante o direito de poder recolher tal valor, posteriormente, com a redução de 50%, julgando-se improcedentes os lançamentos já corrigidos, por ser de direito e justiça.

7. Em 07 de outubro de 2009, a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador exarou o Acórdão n.º 15-21.158, fls. 243/251, no qual foi considerado procedente o lançamento por unanimidade de votos. O Autuado foi cientificado do Acórdão em 05/11/2009, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 253.

8. Irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/12/2009, de fls. 241/267, alegando, em síntese, o que se segue:

8.1. A autoridade julgadora equivocadamente indeferiu o pedido de relevação da multa com base no art. 291, § 1º, do RPS, sob o argumento de que as GFIP's apresentadas nos autos não corrigiram totalmente a falta em nenhuma das competências objeto da autuação, nem mesmo a falta referente aos levantamentos SU2 e SU3.

8.2. Segundo, o insensato entendimento do ilustre julgador, para que houvesse a correção da falta relativa a tais levantamentos, os fatos geradores dos mesmos deveriam ter sido declarados em GFIP's da própria contribuinte, e não em nome dos antigos proprietários das fazendas CAMPO GRANDE (CEI 22.036.00020/85), SÃO DINIZ (CEI 22.036.00019/89) e POÇÃO (CEI 22.036.00001/87).

8.3. Contudo, tal posicionamento não merece prosperar, pois as GPS's anexadas aos autos demonstram inequivocamente que os antigos proprietários das citadas fazendas recolheram em seus nomes próprios, tempestivamente, aos cofres do INSS, as contribuições referentes aos levantamentos SU2 e SU3, razão pela qual os respectivos fatos geradores somente poderiam ter sido informados em nome dos mesmos, através das GFIP'S juntadas, pois, se fossem informados em nome da Usina São José do Pinheiro Ltda, não seria possível vincular e aproveitar a esta os recolhimentos efetuados por aqueles através das GPS's mencionadas.

8.4. Não considerou ainda o ilustre julgador que, após passarem tais fazendas a integrar o patrimônio da contribuinte, as informações prestadas nas GFIP's anexas, na verdade, produzem efeitos em favor da mesma, pois justificam os recolhimentos efetuados aos cofres do INSS relativos aos levantamentos SU2 e SU3, cujos valores foram lançados nos autos de infração n.º 37.016.191-2, n.º 37.016.192-0 e n.º 37.016.193-9 lavrados contra a contribuinte, processos os quais estão em fase de julgamento de Recursos Voluntários.

8.5. Ainda assim, diversamente do que concluiu o eminente julgador, claramente se observa que o art. 291, caput e §1º, do RPS, não determina que a relevação da multa somente pode ser concedida se houver a declaração de todos os fatos geradores não informados.

8.6. Por lógica, a melhor interpretação do referido dispositivo não deixa pairar dúvidas de que se reporta, exclusivamente, à correção de faltas relativas a cada rubrica em

separado, mês a mês, e não a todas as faltas constatadas em cada competência, isto porque, com base no art. 32, §5º, da Lei n.º 8.212/91, vigente à época da autuação, a multa era correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, e não a todas as contribuições não declaradas.

8.7. Logo, as informações prestadas nas GFIP's anexas, as quais foram enviadas no prazo de Impugnação, não poderiam compor o calculo total da referida multa posto que, inegavelmente, foram declaradas.

8.8. Noutra senda, indeferiu também a autoridade julgadora o pedido de recolhimento da multa com redução de 50%, sob o falível argumento de que, segundo o art. 293, §3º, do RPS, "o pagamento da multa com redução implica em renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer".

8.9. Mais uma vez, demonstra-se com nitidez que não houve a devida atenção na análise completa dos termos da Impugnação ofertada, culminando assim em outro equivocado entendimento do julgador de 1ª instância, haja vista que este não se ateuve que o pedido de recolhimento da multa com redução de 50%, na verdade, reportou-se exclusivamente à parte não impugnada do auto de infração (R\$ 31.918,12)!

8.10. Para os respectivos fatos geradores cuja soma da multa representa a quantia de R\$ 31.918,12, a contribuinte simplesmente não se defendeu, o que mostra que a impugnação do auto de infração discutido foi PARCIAL, havendo com isso renúncia expressa do direito de recorrer no tocante a esta parte.

8.11. Conforme o disposto no art. 293 do RPS, indubitavelmente se observa que não é vedado o recolhimento da multa, com redução de 50%, relativa à parte não impugnada, em auto de infração, pelo sujeito passivo, isto porque, se a equivocada tese do julgador fosse a verdadeira interpretação do artigo citado, teria sido institucionalizada uma evidente coação aos administrados.

8.12. Por derradeiro, merece igualmente ser julgado procedente o recurso voluntário, mesmo que parcialmente, tendo em vista que o julgador a quo, muito embora tenha se pronunciado acerca das alterações legislativas ocorridas após a lavratura do auto de infração em espeque (Medida Provisória n.º 449/2008 e a Lei n.º 11941/2009), reconhecendo inclusive ser aplicável o princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106 "c" do CTN, tendo em vista que passou a vigor penalidade menos severa que a prevista na lei anterior, estranhamente o auto de infração em questão foi julgado procedente, mantendo-se integralmente a multa aplicada de R\$ 93.468,64.

8.13. Argumenta o julgador singular, infundadamente, que com o transito em julgado administrativo deverá ser efetuada uma comparação entre as multas aplicadas neste AI e nos AI DEBCAD n.ºs 37.016.191-2 e 37.016.192-0, onde foram lançadas as contribuições supostamente não declaradas em GFIP.

8.14. Importante citar que, igualmente aos autos de infração mencionados, também no AI DEBCAD n.º 37.016.193-9 constam inseridas contribuições supostamente não declaradas em GFIP, tendo relação, portanto, com o auto de infração discutido nestes autos.

8.15. Dito isto, se a novel disciplina vigente estatui através do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 que, nos casos de lançamento de ofício, a multa por falta de pagamento ou recolhimento, sobre a totalidade ou diferença de imposto, ou por falta de declaração e nos casos de declaração inexata, poderá chegar até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento), de ofício, por razões óbvias, deveria o julgador singular ter reconhecido e declarado a imediata redução da multa discutida nestes autos.

8.16. *A posteriori*, comparada a multa aplicada no auto de infração objeto do presente processo com as que foram aplicadas nos autos de infração n.º 37.016.191-2, n.º 37.016.192-0, n.º 37.016.193-9, se ficar constatada a extrapolação do percentual de 75%, aí sim deverá haver, por parte da administração tributária, retificação de valores lançados no sistema de cobrança.

8.17. Por todo o exposto, ratificando a recorrente as razões expendidas na Impugnação apresentada, bem como diante das novas razões trazidas à Egrégia Corte, em primeiro plano requer seja o Recurso Voluntário processado e julgado em conexão aos processos administrativos n.º 10510.003144/2008-87, n.º 10510.003145/2008-21 e n.º 10510.003148/2008-65, os quais tramitam na Instância Superior.

9. Em 19 de fevereiro de 2014, a 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Acórdão n.º 2301-003.913, fls. 271/273, no qual foi anulado o Acórdão n.º 15-21.158 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador, nos seguintes termos:

*O recurso voluntário interposto, além de repisar alguns fundamentos apresentados em sede impugnação, sustenta que a decisão proferida, tal como já havia alegado nos autos do PAF 10510.003145/2008-21, não se atentou para o fato de que o recolhimento do RAT à alíquota de 0,1% devida pelo produtor rural, já teria sido por esse recolhido no período autuado, razão pela qual não deveria ter inserido essa informação na sua GFIP. Veja-se trecho do recurso:*

(...)

*E, no Anexo III da impugnação foram juntadas planilhas, cópias de folhas de pagamento e GPS, as quais não foram confrontadas pela decisão recorrida, pois acerca do levantamento específico (SU 2), limitou-se a afirmar o seguinte.*

*Como no PAF 10510.003145/2008-21 não foi analisada a questão relativa ao recolhimento do RAT pelos próprios produtores rurais pessoas físicas, reflexamente, a r. decisão recorrida, limitou-se a afirmar que as GFIPs apresentadas por esses não teriam o condão de extirpar a penalidade imposta ao autuado.*

*Assim, a meu ver, o vício contido na decisão proferida no PAF acima destacado, contaminou a decisão proferida nesses autos, pois sem o exame do recolhimento da contribuição não dá para afirmar, com segurança, a obrigação da recorrente em ter de declarar essa informação na sua GFIP.*

*A meu ver a decisão recorrida afronta o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.*

*Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, para que os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação sejam devidamente apreciados, sendo que após deverá ser intimado o sujeito passivo, para que no trintídio legal exerça o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto n.º 70.235/72.*

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/SDR, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

EMPRESA ADQUIRENTE. PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INFORMAÇÃO. GFIP.

O campo COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO deve ser informado pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial,

independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida ou consignada.

**MULTA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

É incabível a relevação da penalidade, se o autuado não corrige completamente a falta objeto do Auto de Infração.

**MULTA. REDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O pagamento da multa com redução implica em renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. Portanto, as hipóteses de impugnação e de pagamento com redução de cinquenta por cento da multa são excludentes entre si.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 21/11/2014 (AR de fl. 307) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 309-316) em 22/12/2014, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 309-316) é tempestivo. Assim, dele conheço.

### **Do Mérito**

Em recurso a Contribuinte requereu o apensamento destes, por conexão, aos processos administrativos n.º 10510.003144/2008-87, n.º 10510.003145/2008-21 e n.º 10510.003148/2008-65, visto nestes tratarem do lançamento do principal.

Acontece que, em consulta ao sistema, tais créditos tributários lançados nos mencionados processos foram parcelados e quitados. Com isso, inclusive, houve requisição expressa de desistência do recurso.

Assim, indefiro o apensamento.

### **Da Relevação da Multa**

A condição necessária para a relevação da multa é a correção integral da falta, até o termo final do prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, caput e §1º do RPS, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação e conforme disciplina a IN SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, artigo 656 e §§ 4º e 5º:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

(...)

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º (...)

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária. Considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

Vale considerar, no presente caso, que nesta infração objeto da autuação, tem cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração da obrigação de informar fatos gerados em GFIP, conforme ensinam os artigos 646 e 647 da IN SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005:

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

(...)

Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, integrarão um único Auto de Infração, porém individualizadas no relatório fiscal.

Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, e' considerada como uma ocorrência:

(...)

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Muito embora a Recorrente, quando da apresentação da impugnação afirma ter enviado novas GFIP em todas as competências, não foi este o entendimento apurado pela DRJ quando levantamento realizado.

Em decisão, restou expresso e com destaques originais:

22. O autuado junta aos autos GFIP em nome de ANTONIO C L FRANCO OSVALDO L FRANCO, referente à Fazenda Campo Grande, Cadastro Específico do INSS (CEI) 22.036.00020/85, ANTONIO C L FRANCO OSVALDO L FRANCO, referente à Fazenda São Diniz, CEI 22.036.00019/89 e ANTONIO C L FRANCO OSVALDO L FRANCO, referente à Fazenda Poção, CEI 22.036.00001/87, das competências 02/04 a 05/04 e 10/04 a 12/04. Essas fazendas foram incorporadas ao patrimônio da empresa no ano de 2006, conforme a nona alteração do contrato social da empresa, pelo sócio quotista Osvaldo Leite Franco, fls. 104/113.

23. Essas GFIP, contudo, não corrigem a falta objeto do AI, nem mesmo dos levantamentos SU2 e SU3. A correção da falta, para estes fatos geradores, se daria com a declaração dos mesmos na GFIP da USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA. Verificou-se que a comercialização se deu entre o produtor rural pessoa física,

ANTONIO C L FRANCO OSVALDO L FRANCO, e a Impugnante. Veja-se o que prevê o Manual da GFIP/SEFIP:

[...]

24. É claro, portanto, que não é uma faculdade do produtor rural pessoa física a declaração em GFIP do valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Somente cabe a esse declarar quando comercializar sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial. No presente caso a produção foi comercializada com a Impugnante, pessoa jurídica, cabendo a esta a declaração em GFIP. Assim, não há como ser acatada a alegação de que as informações relativas aos Levantamentos SU2 e SU3 deveriam ser declaradas nas GFIP do produtor rural pessoa física, ANTONIO C L FRANCO OSVALDO L FRANCO.

25. O eventual recolhimento dessas contribuições por meio de GPS em nome do produtor rural pessoa física também se encontraria equivocado, podendo ser objeto de pedido de restituição no caso de ainda não ter sido alcançado pela prescrição, haja vista que **a empresa adquirente é diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural decorrentes da sub-rogação**, na forma dos arts. 247, XI, e 266, §§7º e 8º, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 2003.

26. Logo, as faltas relativas aos Levantamentos SU2 e SU3 não foram corrigidas, e, ainda assim, somente seria cabível a relevação da multa se os demais fatos geradores fossem também declarados.

27. Não prospera o argumento de que após passarem as fazendas a integrar o patrimônio da contribuinte, as informações prestadas nas GFIP produziram efeitos em favor da mesma, pois a falta foi praticada em momento anterior à integração do patrimônio, sendo devida a penalidade aplicada. Além disso, repise-se que inexistente previsão legal para que o produtor rural fizesse a declaração em GFIP quando da comercialização da produção com pessoa jurídica.

28. Assim, não foram verificados todos os requisitos que autorizam a relevação ou atenuação da penalidade aplicada, de modo que indefiro o pedido.

*(negrito original)*

Oportuno, destaco o Acórdão n.º 2402-008.226, de minha relatoria:

Numero do processo: 13864.000225/2008-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Fri Apr 03 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 RELEVAÇÃO MULTA. INDEFERIMENTO. A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 291, caput e §1º do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação.

Numero da decisão: 2402-008.226

Nome do relator: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

Assim de acordo com a legislação supra transcrita, não cabe relevação da multa postulada pela Recorrente, pelo que voto por negar provimento a este mérito.

### **Do Recolhimento da Multa com Redução de 50%**

Alegou a Recorrente que não foi deferido o pagamento da multa aplicada, com a redução de percentual legal, referente à parte não recorrida do lançamento.

Aqui, destaco o art. 293, do RPS:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Portanto, as hipóteses de impugnação e de pagamento com redução são excludentes entre si, conforme o §1º do mesmo artigo.

Desta forma, não há que se falar em pagamento do valor da multa com redução de cinquenta por cento, considerando a existência de impugnação (§ 3º), ainda que parcial, além da ausência de pagamento no prazo estipulado no §1º do art. 293.

Assim de acordo com a legislação supra transcrita, indefiro o pedido.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos